

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2842  
24 de Junho de 2025

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

**Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

**Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.**



# Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas..... 4

Destaques desta publicação:

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

BR402024000008-7 (Vale do Ribeira-SP)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2842 de 24 de junho de 2025

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402024000008-7

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Vale do Ribeira-SP

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Farão parte da delimitação Geográfica os 22 municípios que o governo do estado de São Paulo considera para a região do Vale do Ribeira-SP e que são notórios produtores de Banana: Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itaoca, Itapirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro, Ribeira, Ribeirão Grande, Sete Barras e Tapiraí.

**DATA DO DEPÓSITO:** 14/03/2024

**REQUERENTE:** Associação dos Banicultores do Vale do Ribeira – ABAVAR

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP\_BR402024000008-7\_RPI2842\_304\_AM





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E  
PROTOCOLO DE MADRI  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “VALE DO RIBEIRA-SP” para o produto **BANANA CAVENDISH E PRATA** (*Musa spp.*), na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240022005, de 14 de março de 2024, recebendo o n.º BR402024000008-7.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 11 de fevereiro de 2025, sob o código 304, na RPI 2823.

Em 11 de abril de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250029567, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
  - 1.1) Excluir do item 1 a referência ao art. 6º da IN n.º 25/2013, substituindo-a pela atual Portaria/INPI/PR n.º 04/22;



- 1.2) Definir expressamente quem será o substituto processual da IG em questão, alterando no documento qualquer referência contrária a tal previsão;
- 1.3) Reescrever o item 3.1, de modo a torná-lo claro e compreensível;
- 1.4) Excluir, do item 5, IV, a menção ao uso da IG nos derivados de "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)". Alternativamente, caso opte por manter a referida menção, elenque quais seriam os derivados do produto sobre os quais será autorizado o uso da IG. Nesse caso, o CET deverá incluir também os processos produtivos de cada derivado que se deseja incluir no registro da IP requerida;
- 1.5) Descrever as etapas do mecanismo de controle ao qual os produtores deverão se submeter para que possam fazer uso da IG;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de especificações técnicas, fls. 4 a 18.

Apesar de reapresentado o CET com algumas das alterações exigidas em despacho publicado anteriormente, alguns pontos devem ser, ainda, corrigidos. Por exemplo, o item 1. Introdução do documento manteve, entre os produtos a serem assinalados com a pretensa IG, os derivados de banana. Conforme alterações percebidas em outros dispositivos, entende-se que o requerente pretendeu limitar a IG, apenas, ao produto “Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)”, mantendo o requerimento inicial. Por essa razão, esse item 1 deve ser alterado (**ver exigência 1, a**).

Nesse mesmo documento, a exigência 1.5 solicitou que fossem descritas as etapas a serem realizadas pelo mecanismo de controle no processo de fiscalização da produção de banana e do uso da IG. Em resposta a essa exigência, o CET alterado passou a conter o item 6.3 Mecanismos de controle para os produtores da IG. Contudo, a redação do referido item está disposta de maneira confusa, que dificulta a compreensão por parte do leitor do documento. Note que a passagem “O Conselho Regulador (...) tem em suas atribuições determinar como deverão solicitar os seguintes documentos como mecanismos de controle da IG da Banana do Vale do Ribeira – SP” não permite o entendimento completo do referido item. Surgem, assim, dúvidas, como, por exemplo: o Conselho Regulador atua apenas por meio de solicitação e de averiguação de documentos?

Deve-se entender que o que deve estar disposto no CET são as etapas de controle a serem realizadas pelo Conselho Regulador sobre o produto e os produtores, conforme dispõe a alínea “f” do inciso II do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. O dispositivo mencionado não é claro ou objetivo nesse sentido, devendo ser reescrito de modo ao seu conteúdo se tornar compreensível (**ver exigência 1, b**).



Por fim, o item 7. Do Selo, inciso II, do documento, fala em “marca” e “marca gráfica”, para se referir à representação da IG, e “marca nominativa”, para se referir ao nome geográfico a ser protegido. Ocorre que marca e IG são ativos de propriedade industrial distintos, que não se confundem.

Conforme ensina o item 4 Representação da Indicação Geográfica, do Manual de Indicações Geográficas do INPI:

**Atenção!**

**Não existe “marca da IG”.**

Embora possa vir acompanhada de sua representação, a IG se destina a indicar a origem geográfica de determinado produto ou serviço. A marca é outro tipo de sinal, cuja função é distinguir produtos e serviços e indicar sua origem empresarial. Portanto, as funções da IG e da marca são diferentes.

Logo, os termos “marca”/“marca gráfica” e “marca nominativa” devem ser substituídos, respectivamente, por “representação” e “nome geográfico”, de modo a se fazer o correto uso desses termos técnicos (**ver exigência 1, c**).

Considera-se, portanto, **cumprida parcialmente** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente nova ata de Assembleia com aprovação do CET, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de "Banana Cavendish e Prata (Musa spp.)" e/ou dos respectivos derivados, se for o caso. Nesse caso, altere no item 1 do CET a data de aprovação do novo documento;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata de Assembleia com aprovação do CET, acompanhada de lista de presença, fls. 24 a 28.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Contudo, a necessidade de alteração do CET, conforme descrita anteriormente, demanda a aprovação do novo documento em Assembleia Geral. Assim, nova ata de Assembleia com a aprovação do CET retificado deve ser anexada ao processo em sede de cumprimento de exigência. Lembra-se que a ata de aprovação do CET deve ser acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de "Banana



Cavendish e Prata (*Musa spp.*)", como dispõe o art. 16, inciso V, alínea "d", da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A respectiva data de aprovação desse documento deve ser atualizada, ainda, no item 1. Introdução do CET, caso opte-se por mantê-la expressa (**ver exigência 2**).

### 2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Reapresente o IOD:

3.1) devendo o mesmo ser emitido ou validado por órgão competente estadual ou federal afim ao produto, conforme inciso VIII, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e

3.2) caso opte por manter os derivados da "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)" como produtos objetos da IG, é necessário que o IOD seja retificado, de modo a abordar a notoriedade destes produtos;

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, fls. 43 a 72.

Em cumprimento da exigência formulada, foi apresentado novo documento emitido, novamente pelo Instituto Federal de São Paulo (IFSP), contendo alterações em relação ao IOD anteriormente apresentado. Por exemplo, foi excluído o critério de área mínima de produção/quantitativo de propriedades para a inclusão ou não de determinado município dentro da área geográfica da respectiva IG. Contudo, nenhuma das alterações feitas satisfaz a necessidade de o documento ser emitido ou validado por órgão competente estadual ou federal afim ao produto, conforme inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

### 2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Em relação às comprovações da notoriedade do nome geográfico VALE DO RIBEIRA, caso o requerente deseje manter a menção aos derivados de "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)" como produtos da IG, devem ser apresentadas comprovações de que a referida região é conhecida pela produção desses derivados, que devem ser igualmente especificados;

Em resposta à exigência nº 4, não foi apresentado qualquer documento. Como o CET foi alterado conforme requerido, de modo a deixar claro que a IG objetiva assinalar apenas o



produto “Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)”, não há questões adicionais a serem esclarecidas nesse sentido.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5) Esclareça e apresente justificativas técnicas para a fixação de uma área mínima de produção/quantitativo de propriedades para a inclusão ou não de determinado município dentro da área geográfica da respectiva IG. Alternativamente, inclua, na delimitação da área geográfica, os territórios de outros municípios que produzem em quantidades inferiores ao limite estipulado ou que tenham número menor de propriedades, mas que também integram a área conhecida como “Vale do Ribeira-SP”. Note que a modificação da delimitação da área geográfica enseja a sua atualização em todos os documentos que a mencionam, bem como a apresentação de declaração de haver produtores nos novos municípios a serem incluídos.

Em resposta à exigência nº 5, foram apresentados os documentos:

- Caderno de especificações técnicas, fls. 4 a 18;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, fls. 43 a 72.

Com os novos documentos apresentados, em que pese os mesmos serem alvo de novas exigências devendo ser reapresentados, restou alterada a delimitação da área geográfica. A nova delimitação excluiu critérios de área mínima de produção/quantitativo de propriedades para a inclusão ou não de determinado município dentro da área geográfica da respectiva IG, o que resultou na inclusão de outros 9 municípios à área originalmente delimitada para a IG, totalizando 22 (vinte e dois) municípios

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

Contudo, dado que, conforme mencionado, foram inseridos outros 9 municípios à delimitação da área geográfica, é necessário que seja apresentada a “Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos”, para os municípios não constantes da delimitação originalmente apresentada (quais sejam, Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Ilha Comprida, Itaoca, Itapirapuã Paulista, Ribeira, Ribeirão Grande, Tapiraí), de acordo com o exigido pelo inciso V, f, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 4**).



## 2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Ofício 11/2025 da ABAVAR, fl. 3;
- Pedido de registro de Ata de Assembleia com aprovação do CET retificado e de Edital de convocação para a respectiva assembleia, fls. 19 a 23;
- Mensagens de e-mail intituladas "Informações - Pedido de Indicação Geográfica do Palmito de Pupunha do Vale do Ribeira", fls. 29 a 41;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), fl. 42.

## 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
  - a. excluir, do item 1, a menção ao uso da IG nos derivados de "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)";
  - b. reescrever o disposto no item 6.3 para tornar sua redação clara e objetivamente compreensível, bem como a descrever as etapas de controle sobre o produto e os produtores a serem realizadas pelo Conselho Regulador, conforme dispõe a alínea "f" do inciso II do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
  - c. substituir no item 7 os termos "marca"/"marca gráfica" e "marca nominativa", respectivamente, por "representação" e "nome geográfico";
- 2) Apresente nova ata de Assembleia com aprovação do CET alterado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)". A respectiva data de aprovação do CET deve ser atualizada, ainda, no item 1. Introdução desse documento, caso opte-se por mantê-la expressa;
- 3) Reapresente o IOD, devendo o mesmo ser emitido ou validado por órgão competente estadual ou federal afim ao produto, conforme inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 4) Apresente a "Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos", para os municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Ilha Comprida, Itaoca, Itapirapuã Paulista, Ribeira, Ribeirão Grande, Tapiraí, conforme inciso V, f, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



**Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.**

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

